MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 01/2009

REDAÇÃO CONSOLIDADA DA RESOLUÇÃO Nº 01, DE 16 DE MARÇO DE 2009, DETERMINADA PELO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 035, DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Regula a designação dos Promotores de Justiça junto às Zonas Eleitorais da Capital e Interior do Estado do Ceará.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, incisos I e XIV, e artigo 23, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, c/c o artigo 31, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará (LOEMPCE).

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93, em seu artigo 79 estabelece apenas que o Promotor Eleitoral será aquele que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona;

CONSIDERANDO que os conceitos de "Juízo" e "Juiz" não se confundem e que pode haver mais de um Promotor de Justiça funcionando perante um mesmo Juízo;

CONSIDERANDO, que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 30, de 19 de Maio de 2008, uniformizando, no âmbito de todos os Ministérios Públicos Estaduais a designação de membros do Ministério Público para o exercício de funções eleitorais e alterando a disciplina constante da Resolução nº 001/2005, deste Egrégio Colégio de Procuradores;

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais reclama de Juízes e Promotores de Justiça o desempenho independente de suas atribuições, em homenagem ao princípio da segurança jurídica;

CONSIDERANDO, em face da disposição do art. 79, parágrafo único da LOMPU, a necessidade de estabelecer parâmetros uniformes e objetivos, em consonância com os princípios da impessoalidade, da eficiência e da continuidade dos serviços eleitorais, a serem observados pelo Ministério Público do Estado do Ceará na indicação dos Promotores de Justiça que atuarão na primeira instância da Justiça Eleitoral, junto ao Procurador Regional Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1.º – Fica instituído no Ministério Público do Estado do Ceará o sistema de rodízio de Promotores de Justiça, para o exercício das funções eleitorais.

Art. 2º – A função eleitoral será exercida por Promotor de Justiça designado pelo Procurador Regional Eleitoral, após a indicação do Procurador-Geral de Justiça do Estado.

§ 1º – A indicação de que cuida o *caput* deste artigo recairá sobre o membro designado para atribuição ministerial em localidade integrante da zona eleitoral que, sucessivamente: (Redação dada pela Resolução n.º 035, de 27.06.2016)

I – ainda não houver exercido a função eleitoral, na condição de titular, em qualquer zona eleitoral; (Inciso incluído pela Resolução n.º 035, de27.06.2016)

II – houver exercido a função eleitoral na zona específica há mais tempo, na condição de titular; (Inciso incluído pela Resolução n.º 035, de27.06.2016)

III – tiver maior tempo de titularidade na circunscrição integrante da zona eleitoral; (Inciso incluído pela Resolução n.º 035, de27.06.2016)

IV – for mais antigo na carreira do Ministério Público. (Inciso incluído pela Resolução n.º 035, de27.06.2016)

§ 2º – Nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na zona eleitoral.

§ 3º – A designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, contados da data da entrada em exercício nas funções eleitorais, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos.

§ 4º – A recondução somente será admitida quando, na circunscrição eleitoral, houver apenas um membro do Ministério Público.

§ 5º - Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Publico que, sucessivamente, exercer suas funções:

1. na sede da respectiva zona eleitoral;
2. em município que integre a respectiva zona eleitoral;
3. em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

Art. 3º – Não poderá ser indicado para o exercício de função eleitoral, o membro do Ministério Público:

1. lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá oficiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;
2. que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição;
3. que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço.

Parágrafo Único – Em tais casos, será observado, nas respectivas indicações, o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 4º – A filiação a partido político impede o exercício das funções eleitorais por parte dos membros do Ministério Público, por um prazo de 02 (dois) anos, a contar da data do respectivo cancelamento.

Art. 5° – A investidura em função eleitoral não ocorrerá em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessará em prazo inferior a noventa dias após a eleição.

§ 1° – Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido nesta Resolução, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2° – Não serão concedidas férias ou licença voluntária ao Promotor Eleitoral no período de 90 (noventa) dias que antecede ao pleito, estendendo-se até o lapso de 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos.

Art. 6.° - Pela prestação do serviço eleitoral, o membro do Ministério Público fará jus ao pagamento da gratificação a que se refere o art. 2.° da Lei Federal n.° 8.350, de 28.12.91, c/c os arts. 50, VI e 70, da Lei Federal 8.625, de 12.02.93 e Resolução n.° 19.126 de 03.06.93, do T.S.E.

§ 1° - Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação pelo exercício de função eleitoral.

§ 2° – É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral.

Art. 7º – O Promotor de Justiça, ao entrar no exercício de função eleitoral, dará ciência deste fato ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, para as devidas anotações.

Art. 8.º - O Promotor de Justiça com função eleitoral, comprovará o seu efetivo exercício mediante folha de freqüência, que será encaminhada à Procuradoria Regional Eleitoral, devidamente assinada pelo Promotor, entre os dias 1º e 5 do mês subseqüente ao vencido.

Art. 9º – Fica assegurado o cumprimento integral dos biênios eleitorais em curso, excetuando-se os casos de vacância, impedimento ou recusa justificada, quando então iniciar-se-á um novo biênio, devendo a indicação obedecer aos critérios estabelecidos na presente Resolução.

Art. 10 – A alteração na titularidade do Juízo Eleitoral não poderá implicar em qualquer modificação dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 11 - O Procurador-Geral de Justiça suspenderá as autorizações de que cuida o do Provimento nº 044/2008, que implicarem residência em localidade não abrangida pela zona perante a qual o promotor eleitoral deva oficiar, no período especificado no Art. 5º, § 2º desta Resolução.

Art. 12 - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça, podendo, em casos complexos, ouvir previamente o Colégio de Procuradores.

Art. 13 - A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 001/2005, bem como, quaisquer outras disposições normativas em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PLENÁRIO DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 26 de fevereiro de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

Vera Lúcia Correia Lima
Procuradora de Justiça

Maria Luiza Fontenele de Paula Rodrigues
Procuradora de Justiça

Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins
Procuradora de Justiça

Osemilda Maria Fernandes de Oliveira

Procuradora de Justiça

Marylene Barbosa Nobre

Procuradora de Justiça

Rita Maria de Vasconcelos Martins

Procuradora de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares

Procuradora de Justiça

Maria Perpétua Nogueira Pinto

Procuradora de Justiça

Eliani Alves Nobre

Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro

Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro

Procurador de Justiça

José Valdo Silva

Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho

Procurador de Justiça

Carmem Lídia Maciel Fernandes

Procuradora de Justiça

José Gonçalves Monteiro

Procurador de Justiça

Benjamim Alves Pacheco

Procurador de Justiça

Francisco Gadelha da Silveira

Procurador de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brandão

Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha

Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira

Procuradora de Justiça

João Batista Aguiar

Procurador de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos

Procuradora de Justiça

Paulo Francisco Banhos Ponte

Procurador de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva

Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto

Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires

Procurador de Justiça

Maria de Fátima Soares Gonçalves

Procuradora de Justiça

Emirian de Sousa Lemos

Procuradora de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça